OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso à atenção das pessoas e entidades acrescentadas à lista referida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo por força do Regulamento de Execução (UE) n.º 53/2013 da Comissão

(2013/C 19/06)

1. A Posição Comum 2008/369/PESC [1] convida a União a congelar os fundos e recursos económicos das pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo, tal como referidos na lista elaborada em conformidade com as Resoluções 1533(2004), 1596(2005), 1807(2008) e 1857(2008) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, regularmente atualizada pelo Comité das Nações Unidas criado nos termos da Resolução 1533(2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A lista elaborada pelo Comité das Nações Unidas inclui:

— as pessoas ou entidades que atuem em violação do embargo ao armamento e medidas conexas referidas no artigo 1.º,

— os responsáveis políticos e militares de grupos armados estrangeiros que operam na RDC que impeçam o desarmamento e o repatriamento ou a reinstalação voluntários dos combatentes pertencentes a esses grupos,

— os responsáveis políticos e militares das milícias congolesas que recebem apoio do exterior da RDC que impeçam a participação dos seus combatentes nos processos de desarmamento, desmobilização e reinserção,

— os responsáveis políticos e militares que operam na RDC e que recrutem ou utilizem crianças em conflitos armados, em violação do direito internacional aplicável;

— as pessoas que operam na RDC e cometam violações graves do direito internacional que envolvam atos contra crianças ou mulheres, em situações de conflito armado, incluindo assassínios e mutilações, violência sexual, raptos e deslocações forçadas,

— as pessoas que impeçam o acesso à ajuda humanitária no leste da RDC ou a sua distribuição,

— as pessoas ou entidades que apoiem os grupos armados ilegais no leste da RDC através do comércio ilícito de recursos naturais.

2. O Comité de Sanções das Nações Unidas decidiu, em 31 de dezembro de 2012, respetivamente, acrescentar duas pessoas singulares e duas entidades à lista pertinente. As pessoas singulares e as entidades em causa podem apresentar, a qualquer momento, ao Comité das Nações Unidas, um pedido de reapreciação da decisão de inclusão na lista, eventualmente acompanhado de documentação de apoio. Tal pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

[1] JO L 127 de 15.5.2008, p.84.

United Nations — Focal point for delisting
Security Council Subsidiary Organs Branch
Room S-3055 E
New York, NY 10017
UNITED STATES OF AMERICA

Para mais informações, consultar: http://www.un.org/sc/committees/dfp.shtml

3. Na sequência das decisões das Nações Unidas referidas no ponto 2, a Comissão adotou o Regulamento (UE) n.º 53/2013 ([1]), que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo ([2]).

As seguintes medidas, previstas no Regulamento (CE) n.º 1183/2005, são, por conseguinte, aplicáveis às pessoas singulares em causa:

a) Congelamento de todos os fundos e recursos económicos pertencentes a essas pessoas, na sua posse ou por elas detidos e proibição da colocação à sua disposição ou da utilização em seu benefício, direta ou indiretamente, de fundos ou recursos económicos (artigo 2.º); bem como

b) Proibição de participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja, direta ou indiretamente, contornar as medidas referidas na alínea a).

4. As pessoas singulares e entidades acrescentadas à lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho pelo Regulamento (UE) n.º 53/2013 da Comissão, na sequência das decisões de 31 de dezembro de 2012 das Nações Unidas, podem comunicar à Comissão as suas observações sobre a sua inclusão na lista. Esta comunicação deve ser enviada para:

Comissão Europeia
«Medidas restritivas»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

5. Chama-se igualmente a atenção das pessoas singulares e entidades em causa para a possibilidade de contestarem o Regulamento (UE) n.º 53/2013 perante o Tribunal Geral da União Europeia, nas condições previstas no artigo 263.º, n.os 4 e 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

6. Os dados pessoais das pessoas singulares incluídas na lista do Regulamento (UE) n.º 53/2013 serão tratados em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ([3]). Qualquer pedido, por exemplo de informações suplementares ou no sentido de exercer direitos conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 (acesso ou retificação dos dados pessoais), deve ser enviado à Comissão para o mesmo endereço referido no ponto 4.

7. Para efeitos de uma boa administração, chama-se a atenção das pessoas singulares e entidades que constam da lista do anexo I para a possibilidade de apresentarem um pedido às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, enumeradas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1183/2005, tendo em vista a obtenção de uma autorização para utilizarem fundos e recursos económicos congelados para cobrir necessidades essenciais ou proceder a pagamentos específicos, nos termos do disposto no artigo 3.º desse regulamento.

([1]) JO L 20 de 23.1.2013, p. 46.
([2]) JO L 193 de 23.7.2005, p.1.
([3]) JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.